

A. I. N°. - 269353.0001/19-4
AUTUADO - JFB DISTRIB. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPIT. LTDA.
AUTUANTES - JOSELITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO E SÉRGIO MARCOS DE
ARAÚJO CARVALHO
ORIGEM - INFASZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 02.07.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0046-05/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração 01 não impugnada e mantida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA REVENDA. FALTA DE RECOLHIMENTO. O autuado conseguiu comprovar que algumas operações constantes do demonstrativo fiscal já se encontravam com o imposto recolhido ao Erário e que outras foram objeto de devolução. Infração 02 parcialmente elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA REVENDA. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS SUBSEQUENTES NORMALMENTE TRIBUTADAS. MULTA. Infração 03 não impugnada e mantida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS DE ENTRADA NO LIVRO PRÓPRIO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. MULTA. A tese de defesa - de que todas as notas do período de 01 a 08/2016 foram escrituradas -, não pode ser acatada, pois os recibos de entrega da EFD apresentados junto com a impugnação são de data posterior ao início da ação fiscal. Infração 04 caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 28/06/2019, para formalizar a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$59.018,85, sob a acusação do cometimento das 04 (quatro) irregularidades a seguir discriminadas:

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados ou do exterior. Está dito que o sujeito passivo é detentor do regime especial de tributação de que trata o Decreto 11.872/09, levado em consideração quando da apuração do valor ora exigido, que tomou por base notas não informadas. Segundo os autuantes, a sociedade empresária recolheu valores sob a rubrica 2.175 – antecipação parcial (01 a 06 e 12/2016, 01, 04, 05, 06, 07 e 10/2017). R\$11.527,35 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/1996.

Infração 02 – Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às entradas de mercadorias para revenda. Segundo consta, trata-se de operações não informadas pelo fiscalizado (02, 03, 04, 06 e 09/2016, 04, 05 e 11/2017). R\$10.177,70 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/1996.

Infração 03 – Multa sobre o tributo que deixou de ser pago por antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, cujas saídas subsequentes foram normalmente tributadas. Os autuantes informam que apuraram a quantia lançada com base em documentos sobre o pagamento do ICMS antecipação parcial entregues pelo próprio autuado, tendo sido

constatado que foi efetuado a menor (01, 04, 06, 07 e 12/2016, 01, 04, 05 e 10/2017). Multa de R\$14.969,21, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/1996.

Infração 04 – Entradas tributáveis sem registro na escrita (01/2016 a 10/2017). Multa de R\$22.344,59, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

O contribuinte apresenta defesa às fls. 136 a 142.

Não impugna as infrações 01 e 03.

No que diz respeito à segunda imputação, alega, às fls. 138/139, que algumas operações constantes do demonstrativo fiscal tiveram o imposto devidamente pago e que outras foram objeto de devolução.

Já a nota 60.391 teve o imposto recolhido por intermédio do DAE 1601489077. Contudo, foi consignada equivocadamente no referido documento sob o nº 60.931. O mesmo ocorreu com a nota 89.985, registrada com erro no DAE 1702761229 sob o nº 89.685, bem como com a nota 53.017, registrada erradamente no DAE 1706941090 sob o nº 1.053.017.

Dessarte, reconhece como devido o montante de R\$6.280,32, de acordo com a planilha de fl. 139.

Quanto à infração 04, diz ter escriturado na sua EFD (Escrituração Fiscal Digital) todas as notas de entrada do período compreendido entre janeiro e agosto de 2016, o que tenta comprovar com as cópias de fls. 140/141.

Pleiteia redução de multa (s) para pagar à vista ou em parcelas, juntamente com a não fluência de acréscimos moratórios e atualização monetária.

Por fim, reconhece a cifra de R\$689,63 (infração 04, quadro de fls. 141/142), e encerra pleiteando o acolhimento das razões apresentadas.

Na informação fiscal, de fls. 236 a 238, os auditores acatam as razões defensivas atinentes à infração 02 e colacionam a respectiva revisão às fls. 240 a 242.

Com respeito à tese defensiva da infração 04, de que todas as notas do período de 01 a 08/2016 foram escrituradas, ressaltam que os recibos de entrega da EFD - que supostamente contém todos os documentos tidos como não registrados na escrita -, são de 08/04/2019 (fls. 226 a 233), data posterior ao início da ação fiscal (01/04/2019, fls. 09/10).

Relatórios de pagamento parcial juntados às fls. 244 a 248.

VOTO

As infrações 01 e 03 não foram impugnadas. Por isso, com fundamento no art. 140 do RPAF/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), serão mantidas:

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Relativamente ao segundo item da autuação (falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às entradas de mercadorias para revenda), o autuado conseguiu comprovar que algumas operações constantes do demonstrativo fiscal já se encontravam com o imposto recolhido ao Erário e que outras foram objeto de devolução.

A nota 60.391 teve o ICMS pago por intermédio do DAE 1601489077. Contudo, foi consignada equivocadamente no referido documento sob o nº 60.931. O mesmo ocorreu com a nota 89.985, registrada com erro no DAE 1702761229, sob o nº 89.685, bem como com a nota 53.017, registrada erradamente no DAE 1706941090, sob o nº 1.053.017.

Os auditores, acertadamente, reconheceram a procedência das razões defensivas e apresentaram a respectiva revisão, às fls. 240 a 242, que acolho em razão dos fundamentos de fato acima referidos.

Este tópico do lançamento de ofício (infração 02), deverá ter o seu valor alterado de R\$10.177,70, para R\$6.280,32.

Infração 02 parcialmente elidida.

Em referência à infração 04, a tese de defesa - de que todas as notas do período de 01 a 08/2016 foram escrituradas -, não pode ser acatada, pois os recibos de entrega da EFD apresentados junto com a impugnação são de 08/04/2019, (fls. 226 a 233), data posterior ao início da ação fiscal (01/04/2019, fls. 09/10).

Infração 04 caracterizada.

Este Conselho, nesta específica situação, não tem autorização legal para deliberar sobre pedidos de redução de multas, acréscimos legais ou atualização monetária.

O §7º, do art. 42 da Lei do ICMS/BA, foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2019, com efeitos a partir de 13/12/2019.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a remessa dos autos para homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269353.0001/19-4**, lavrado contra **JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPIT. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.807,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no montante de **R\$37.313,80**, previstas no art. 42, II, “d” e IX da referida Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/2005, e a homologação das quantias recolhidas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR